

O ALCANCE DA ATUAÇÃO PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS

Flávia Felício Mathias
Bacharelada do Curso de Direito da UFRN

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por escopo tecer algumas considerações acerca do alcance da atuação processual do Ministério Público nas causas em que oficia como *custos legis*.

Antes de adentrar no cerne da questão, convém ressaltar a importância do órgão do Ministério Público nos dias atuais, tendo em vista o seu disciplinamento constante no texto constitucional de 1988. Com efeito, hodiernamente representa, o Órgão Ministerial a Instituição encarregada da preservação de valores fundamentais do Estado enquanto comunidade. Isso porque, por força de expressa disposição constitucional, o Ministério Público é considerado como **“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”** (art. 127, da Constituição de 1988).

Como se vê, diante do que dispõe a Carta Magna, os membros do *Parquet* possuem múltiplas atribuições que lhes são conferidas pelo Ordenamento Jurídico, para servir de instrumento hábil a assegurar, aos cidadãos em geral, a conservação da condição humana, mediante o acesso a bens indispensáveis a uma existência digna. Em decorrência disso, hoje o ofício do Ministério Público é por demais diversificado.

De fato. Percebemos tal diversificação quando observamos que, na seara criminal, atua, o Ministério Público, através de seu representante, deduzindo a pretensão punitiva do Estado e postulando a repressão ao crime, tendo por objetivo zelar pelos interesses gerais da sociedade. Tanto é assim que, ao contrário do que muitos pensam, não há que se falar em obrigação de acusar, posto que o membro do *Parquet* tem plena liberdade de convicção e de atuação, podendo e devendo pedir a absolvição ou recorrer em favor do acusado, caso se convença da sua inocência.

Por outro lado, o Ministério Público também atua na esfera cível, na qual possui papel tão relevante quanto no campo penal. Aqui se ocupará da tutela de certas instituições (família, registros públicos etc.); de certos bens e valores fundamentais (valores artísticos, meio-ambiente etc.); ou de certas pessoas (ausentes, incapazes, consumidores etc.). Tal macroatribuição do Ministério Público se operacionaliza, do ponto de vista do exercício da atividade processual, ora atuando como parte da relação jurídico-processual, ora atuando como fiscal da lei ou *custos legis*.

Na primeira hipótese - parte da relação jurídico-processual -, o Ministério Público é órgão agente, pois toma a iniciativa de provocar o Poder Judiciário por meio da propositura de inúmeras ações, como, por exemplo, nas de nulidade de ato jurídico em fraude à lei, nas de destituição de pátrio poder etc., podendo, ainda que eventualmente, assumir a defesa de terceiros no processo. Neste particular, é de mister realçar que atuar na qualidade de parte significa o fato de alguém figurar no pólo ativo ou passivo da relação processual com direitos, poderes e ônus, como ocorre com o *Parquet*, conforme o art. 81 do Código de Processo Civil.

Na segunda hipótese - fiscal da lei ou *custos legis* -, o Ministério Público oficia como órgão interveniente, em virtude da qualidade de uma das partes do processo, devendo, nestes casos, zelar pela indisponibilidade de seus interesses ou suprir alguma inferioridade (na presença

de incapaz, por exemplo); ou, ainda, em decorrência da natureza da lide, na qual exista interesse público a ser zelado (no mandado de segurança, por exemplo). Em casos que tais, não há compromisso nem com a parte ativa nem com a parte passiva da relação jurídico-processual, cabendo-lhe apenas a defesa da prevalência da ordem jurídica e do bem comum, razão pela qual possui, o Ministério Público, plena liberdade de atuação.

Neste ponto é que reside o objeto de nosso estudo, ou seja o alcance da atuação ministerial como *custos legis*. É evidente que não há pretensão de se realizar uma análise exauriente do tema proposto, ao revés, tem-se por objetivo a obtenção de resposta para o seguinte questionamento: atuando como *custos legis*, cabe ao Ministério Público verificar apenas a regularidade processual ou pode ele manifestar-se também quanto ao mérito da causa em discussão?

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO INTERVENIENTE

Em face das considerações expendidas, percebe-se que o texto constitucional ora em vigor conferiu ampla legitimidade ativa e interventiva, na área cível, para defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, de interesses difusos e coletivos.

Por outros termos, a Constituição atual destina o Ministério Público, de forma prioritária, ao zelo dos mais graves interesses da coletividade, posto que ora tutela interesses relacionados de modo indeterminado com toda a coletividade, ora está ligado a pessoas determinadas, mas sempre na medida em que isso consulte o interesse geral e desde que seja respeitada a compatibilidade prevista no art. 129, IX, da Lei Maior, concernente aos fins de preservação da ordem jurídica e do bem comum, buscados através de sua atuação.

Dentro da estrutura constitucional vigente, quando o Ministério Público atua como órgão interveniente, diz-se que suas atribuições são de fiscal da lei ou *custos legis*. Assim é porque, nessas hipóteses, o *Parquet*, no âmbito da relação processual, exerce os mesmos poderes e direitos processuais que as partes - salvo aqueles referentes à disposição do direito ou da ação, quando existentes -, aparecendo no processo como verdadeiro órgão do interesse público, pois se preocupa com a aplicação da lei e com a relevante necessidade de garantir a mais estrita neutralidade do organismo jurisdicional.

Em consonância com o Código de Processo Civil pátrio em vigor, a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, no processo civil, ocorre nos casos elencados em seu art. 82, *in verbis*:

“Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade;

III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

Dessume-se da leitura do dispositivo legal em referência que, em verdade, o Órgão Ministerial, atuando como *custos legis*, tanto pode intervir como fiscal de direitos ou interesses indisponíveis do grupo social (coletividade), pouco importando que a ação de desenvolva entre duas pessoas individuais, como acontece nas ações de usucapião, nas relativas ao pátrio poder, e nas de dissolução da sociedade conjugal; como pode atuar fiscalizando interesses de determinadas pessoas ou classe de pessoas, de que seriam exemplos as ações em que existem

interesses de incapazes. No primeiro caso, o destinatário da norma que determina a intervenção protetiva ministerial é a instituição do usucapião, do pátrio poder, do casamento etc.; já no segundo, é o destinatário específico da norma, como, por exemplo, o incapaz.

Em qualquer dessas hipóteses, repita-se, o Ministério Público será *custos legis*, ou seja, apresenta-se como sujeito especial do processo, na medida em que a finalidade de sua intervenção se consubstancia na garantia de um processo justo, desenvolvendo, para tanto, atividade protetiva dos interesses indisponíveis do indivíduo ou do grupo social.

O ALCANCE DA ATUAÇÃO PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS

Passemos a um breve estudo acerca da atuação do Ministério Público como custos legis, no que pertine ao seu alcance. Com efeito, nas hipóteses em ele oficia como órgão interveniente, exercendo as atribuições de fiscal da lei ou custos legis, dúvida se apresenta em se saber se em feitos dessa natureza, cabe ao Ministério Público apenas verificar a regularidade processual, sem imiscuir-se no mérito da causa, ou, se, além disso, deve ele pronunciar também sobre a pretensão deduzida em juízo, manifestando-se quanto a sua procedência ou improcedência.

Na verdade, diante do texto constitucional em vigor, a aludida dúvida quanto ao alcance da atuação do Ministério Público como custos legis se mostra apenas aparente. Isso porque a Carta Magna de 1988 conferiu à Instituição do Ministério Público elevado status constitucional, de modo que ele vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, face ao alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos.

Com a disciplina ora advinda da própria Constituição democrática, vê-se que, longe de se limitarem os papéis a ele reservados, junto à atividade jurisdicional do Estado, o Ministério Público hoje está consagrado com liberdade, autonomia e independência funcional de seus órgãos, cabendo-lhe a defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, da ordem jurídica e do próprio regime democrático, conforme dispõe o art. 127 da Lei Maior.

Desse modo, a atuação do Ministério Público como custos legis não se compatibiliza com a limitação de apenas verificar a existência ou inexistência de nulidade capaz de impedir o regular desenvolvimento do feito, de modo a ficar-lhe vedado a manifestação quanto ao mérito da lide. Ora, atuar como fiscal da lei não significa que o Parquet somente pode se pronunciar sobre a regularidade do processo, posto que, se assim fosse, estar-se-ia restringindo o seu ofício como instituição permanente essencial à função jurisdicional, o que de modo algum condiz com a sua disciplina constitucional. Aliás, a atuação ministerial como custos legis decorre da qualidade de uma das partes presentes no processo ou da natureza da lide, não havendo qualquer ligação com a necessidade de ser uma atuação limitada.

Por outras palavras, a expressão “custos legis” não é sinônimo de limites, de restrições, correspondendo, apenas, a uma forma de atuação do Órgão Ministerial do ponto de vista da atividade processual. A destinação constitucional do Ministério Público como instituição fiscal da lei deve ser compreendida à luz dos demais dispositivos da Lei Maior que regem a sua atividade, e, em especial, à luz de sua própria finalidade tuitiva de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Neste diapasão, relembre-se que as atribuições do Ministério Público como órgão interveniente têm por fim a garantia de um processo justo, tutelando, pois, os interesses indisponíveis do grupo social ou do destinatário individual da norma, o que impõe a sua manifestação também quanto ao mérito da causa em discussão.

Tanto é assim que, nas hipóteses que versam acerca de interesses de destinatários individuais da norma, como, por exemplo, os incapazes, a intervenção do Ministério Público não se caracteriza no sentido de que somente pode opinar em favor do destinatário específico, ou suprir suas eventuais omissões processuais, mas sim em consonância com a característica específica de opinar livremente como custos legis, ainda que em desfavor do destinatário da norma.

Em outros termos, em casos tais, pode o Parquet opinar pela improcedência da pretensão, caso entenda não estar provado o direito do autor, ou, pela sua procedência parcial, se vislumbrar consequências jurídicas relevantes para a atenuação de tal pretensão.

Sendo assim, percebe-se que a característica peculiar da atuação do Ministério Público como custos legis é opinar de forma livre, até mesmo em desfavor do destinatário individual da norma que exige sua intervenção no feito, o que não significa manifestação apenas quanto à regularidade processual, e sim pronunciamento a respeito do mérito da lide.

Tal assertiva deriva das disposições constitucionais referentes à disciplina do órgão do Ministério Público, as quais o colocam como função essencial à atividade jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abrindo caminho para maior ou, talvez, integral participação do Parquet junto à tarefa da prestação jurisdicional, podendo-se cogitar, do *lege ferenda*, de sua intervenção em todos os feitos.

Por conseguinte, não há mais lugar para intenção de se restringir a atuação do Ministério Público, nas hipóteses em que age como custos legis, à verificação da regularidade processual, pois, tendo a Constituição Federal de 1988 lhe conferido ampla legitimidade interventiva (art. 127), claro está que sua manifestação deve abranger também o mérito da questão submetida à apreciação jurisdicional.

BIBLIOGRAFIA

- CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. O ministério Público no Processo Civil e Penal; Promotor Natural; Atribuição e Conflito. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrine; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.